

PARECER Nº /2013
PROJETO DE LEI Nº 28/2013
COMISSÃO DE TURISMO, DESPORTO, CULTURA E LAZER
AUTOR: VEREADOR EDIMILTON ANDRADE
RELATOR: VEREADOR ILTON CAMPOS

Relatório

De autoria do ilustre Vereador Edimilton Andrade - PSD, o Projeto de Lei nº. 28/2013 “Institui o Dia do Assessor de Vereador e dá outra providência”.

A matéria não veio justificada.

O objeto da presente proposição é instituir, como sendo 25 de maio, dia do Assessor de Vereador, devendo para tanto ser inserido no Calendário de Eventos do Município de Unaí.

Recebida em 17 de abril de 2013, por parte da nobre Presidenta do Poder Legislativo, a presente proposição foi distribuída à Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça Redação e Direitos Humanos em 22 de abril de 2013, para a análise prevista no art. 102, I, “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma avaliação dos aspectos legais e constitucionais da matéria. Na referida comissão obteve voto favorável do Relator, acompanhado por quatro votos favoráveis dos Vereadores integrantes da Comissão.

Distribuída à esta Comissão de Turismo, Desporto, Cultura e Lazer em 29 de abril de 2013, fui designado Relator pela Presidenta Vereador Dorinha Melgaço para análise de mérito em 2 de maio de 2013.

Tecidas estas considerações passemos a apreciar o cerne da proposição.

Fundamentação

Em que pese a matéria ter sido muito bem apreciada quanto à constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, este Vereador, ora designado relator, entende que a matéria ofende a a Lei Complementar nº. 3/1991, assim, adiante explicado.

De regra a Constituição Federal de 1.988, estatui em seu Inciso II que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos de acordo com a natureza e complexidade do cargo.

Entretanto, o mesmo inciso tratou de excepcionar a referida regra no momento em que disciplinou que as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, não serão sujeitas a concurso público: (verbis)

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

(...)

II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo

ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.” (destacamos)

A ressalva indicada isenta os cargos comissionados da submissão ao concurso público, todavia, o inciso V do mesmo dispositivo, estabelece em quais condições estes cargos serão admitidos: “*as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.*”

Acerca do cargo em comissão, o administrativista Diógenes Gasparini sobre o tema aduz o seguinte:

“É o que menos segurança dá, em termos de permanência no cargo, ao seu titular. É ocupado transitoriamente por alguém, sem direito de nele permanecer indefinidamente. A Constituição da República qualifica-o de cargo de livre nomeação e exoneração (art. 37, II). Vale dizer: para nomeação de seu titular não se exige concurso, embora se possam fazer, por lei, outras exigências, como ocorre com os Ministros de Estado, que devem ter mais de vinte e um anos de idade e estar no exercício dos direitos públicos (art. 87 da CF). Assim como a nomeação desses agentes é livre, livre também é a sua exoneração, isto é, nada precisa ser alegado para justificar seus desligamentos (RDA 108:180). A exoneração, nesses casos, diz-se “ad nutum” da autoridade competente. Desse modo qualquer direito é-lhe negado se disser respeito a sua permanência no cargo. Os cargos de provimento em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, onde se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração.”

Pela leitura dos recortes legais e doutrinários, vislumbramos que o cargo em comissão é uma exceção a regra geral, e, como tal é destinado apenas para as atribuições de direção, chefia e assessoramento. Sobre o tema, o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles pontua;

“(....) a investidura em comissão é adequada para os agentes públicos de alta categoria, chamados a prestar serviços ao Estado, sem caráter profissional, e até mesmo de natureza honorífica e transitória. Tais agentes, em sua maioria, são delegados ou representantes do Governo, pessoas de sua confiança, providos nos altos postos do Estado, para o desempenho de funções diretivas ou missões transitórias características de “múnus” público.”

Traçada a natureza jurídica dos cargos em comissão, verifica-se que os mesmos estão enquadrados na definição de **servidor público** que é todo aquele empregado de uma administração estatal. Sendo uma designação geral, engloba todos aqueles que mantêm vínculos de trabalho com entidades governamentais, integrados em cargos ou empregos das entidades político-administrativas, bem como em suas respectivas autarquias e fundações de direito público, ou ainda, é uma definição a todo aquele que mantém um vínculo empregatício com o Estado, e seu pagamento provém da arrecadação pública de impostos, sendo sua atividade chamada de “Típica de Estado.

Verifica-se que no ordenamento jurídico municipal já está estabelecido pela Lei Complementar nº. 3, de 1991, que contém o Estatuto do Servidor Público Município de Unaí, o dia 28 de outubro como sendo o dia do servidor público: “Art. 242. O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao Servidor Público Municipal.”

Razão bastante para que a matéria não seja aprovada.

Conclusão

Ante o exposto, voto contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 28/2013.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 3 de maio de 2013.

VEREADOR ILTON CAMPOS
Relator Designado